

A. I. N° - 298965.0003/02-0
AUTUADO - COMERCIAL DE CIMENTO BONFIM LTDA.
AUTUANTE - JOÃO DA SILVA BORGES
ORIGEM - INFRAZ IRECÊ
INTERNETE - 01.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0335-01/02

EMENTA: ICMS. 1. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADE. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Sendo contribuinte enquadrado no regime do SIMBAHIA e seus estoques finais adquiridos após este enquadramento, a alíquota aplicável é aquela prevista para as empresas de pequeno porte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/03/02, cobra o imposto no valor de R\$6.868,46, acrescido da multa de 70%, pela falta de recolhimento do imposto sobre as mercadorias constantes no estoque final do estabelecimento autuado, tendo em visita o pedido de baixa de sua inscrição estadual.

O autuado apresentou defesa (fls. 11), requerendo revisão do lançamento, pois, estando enquadrado no regime do SIMBAHIA, a alíquota a ser aplicada é de 2,5% e não de 17%, como realizado na ação fiscal.

Informou que, após tal revisão, concordava em quitar o Auto de infração através de parcelamento.

O autuante (fl. 15) ratificou o procedimento fiscal, observando que, caso o contribuinte houvesse recolhido espontaneamente o imposto, quando solicitou a baixa de sua inscrição estadual, a alíquota a ser aplicada, realmente, seria de 2,5%. Porém, como não o fez, sendo o imposto cobrado de ofício, a alíquota é de 17%. Para corroborar seu entendimento, trouxe à lide o Acórdão n° 2183-04/01 da 4º JJF.

VOTO

O autuado somente contestou a alíquota aplicada para apuração do imposto sobre os seus estoques finais, quando da baixa de sua inscrição estadual, entendendo que o percentual deveria ser 2,5% e não de 17%, já que enquadrado no regime do SIMBAHIA.

O autuante discordou do entendimento da defesa, alegando que a alíquota de 2,5% seria a correta se o imposto tivesse sido recolhido espontaneamente. Como este procedimento não foi realizado, sendo o ICMS cobrado de ofício, a alíquota correta é a de 17%.

Entendo correto o posicionamento do autuado, não tendo pertinência, no caso, o argumento do fiscal. Sendo o imposto devido denunciado espontaneamente ou cobrado de ofício, seu cálculo é o mesmo, ou seja, dentro dos ditames legais.

Neste contexto, a alíquota aplicada seria de 17% caso as mercadorias tivessem sido adquiridas antes do enquadramento do contribuinte no regime do SIMBAHIA (art. 408-A combinado com os arts. 61 e 63 do RICMS/97).

No entanto, o autuado fez sua opção de enquadramento no regime do SIMBAHIA desde 13/10/1999, como empresa de pequeno porte (hard copy do Sistema de Informações da Administração Tributária – Cadastro de Contribuintes, anexo na contra capa do PAF). Assim, as mercadorias existentes de seus estoques finais no exercício de 2002 evidenciam que foram adquiridas após esta opção. Isso posto, determina a legislação tributária estadual, através do RICMS/97:

Art. 408-A. A exclusão da inscrição cadastral de microempresa, empresa de pequeno porte e ambulante, em decorrência de pedido de baixa ou de cancelamento de ofício, dar-se-á na forma dos arts. 166 a 172.

§ 1º. O contribuinte anexará, ao pedido de baixa de inscrição, o inventário das mercadorias existentes em estoque na data do encerramento das atividades, que deverá indicar, separadamente, as parcelas referentes às mercadorias adquiridas antes e após o enquadramento no regime simplificado de apuração do ICMS - SimBahia.

§ 2º O ICMS devido sobre o estoque final:

I – em relação à parcela de mercadorias adquiridas antes do enquadramento a que se refere o parágrafo anterior, será determinado pela aplicação da alíquota prevista para as operações internas, observado o tipo de mercadoria, sobre a base de cálculo de que trata o art. 63;

II – quanto à parcela de mercadorias adquiridas depois do enquadramento, serão adicionadas, ao valor desta, as respectivas Margens de Valor Agregado, previstas nos anexos 88 e 89, de acordo com tipo de mercadoria, e sobre o valor resultante:

a) tratando-se de microempresa, será aplicado, conforme o caso, um dos percentuais abaixo:

.....

b) quando se tratar de empresa de pequeno porte, será aplicado o percentual correspondente, previsto no art. 387-A, determinado de acordo com a receita bruta ajustada acumulada até a data do encerramento das atividades

Assim, a alíquota aplicada para o cálculo do imposto é aquela indicada pelo impugnante, ou seja de 2,5%, conforme a seguir refeito.

1. ESTOQUE FINAL	R\$33.668,91
2. MVA..(20% - Anexo 89).....	R\$ 6.733,78
3. BASE DE CÁLCULO	R\$40.402,69
4. PERCENTUAL	2,5%
10. ICMS DEVIDO	R\$1.010,06

Observo, ainda, que a multa aplicada é a prevista no art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96 (50%) e não 70%, como aplicado pelo preposto fiscal, pois o contribuinte é empresa de pequeno porte, enquadrado no regime do SIMBAHIA.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$1.010,06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298965.0003/02-0, lavrado contra **COMERCIAL DE COMENTO BONFIM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.010,06**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR